TC 001.945/2014-9

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Cajari/MA/MA e Fundo

Nacional de Saúde

Responsável: Domingos do Nascimento Almeida (CPF 069.269.083-20) e Joel

Dourado Franco (CPF 759.390.703-10).

Procurador: não há

Interessado e sustentação oral: não há

Proposta: (mérito)

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa/Ministério da Saúde, em razão da omissão no dever de prestar contas do Convênio nº 1069/2005 (peça 1, p.89-103), Siafi 551692, celebrado com a Prefeitura Municipal de Cajari/MA/MA, tendo por objeto a aquisição de uma unidade móvel de saúde para a Unidade Mista Maria da Paz Cardoso do referido município, com vigência entre de 30/12/2005 a 21/5/2009.

HISTÓRICO

- 2. O convênio acima referido foi pactuado prevendo recursos no montante de R\$ 73.130,00, sendo que R\$ 71.000,00 ficou a cargo do concedente e R\$ 2.130,00 referente à contrapartida do convenente. Por meio de aditivos, prorrogou-se a vigência do ajuste. O representante do município de Cajari/MA à época era o Sr. Domingos do Nascimento Almeida, exprefeito do referido ente, com **endereço residencial identificado no sistema CPF conforme peça** 3, endereço, inclusive, onde foi entregue a notificação ao responsável na fase interna da presente TCE (peça 1, p.165).
- 3. Os recursos a cargo do concedente foram liberados em parcela única de R\$ 71.000,00 em 26/5/2008, por meio da 2008OB916680 (peça 1, p.115), com crédito na conta vinculada do convênio em 31/5/2008 (peça 1, p.208)
- 4. O Sr. Domingos do Nascimento Almeida e o Sr. Joel Dourado Franco, responsáveis nos presentes autos, foram devidamente notificados a recolherem as quantias devidas em razão de não apresentarem a prestação de contas referente aos recursos liberados (peça 1, p.197 e p.201). Permaneceram silentes.
- 5. Foi registrado no Sistema de Administração Financeira do Governo Federal Siafi, na conta "diversos responsáveis apurados", a responsabilidade do Sr. Domingos do Nascimento Almeida, solidariamente com o Sr. Joel Dourado Santos (peça 1, p.366).
- 6. O Relatório do Tomador de Contas de 23/4/2013 (peça 1, p. 368-372), concluiu pela instauração de TCE, sendo os responsáveis, os Srs. Domingos do Nascimento Almeida e Joel Dourado Francos, ex-prefeito e prefeito, respectivamente, do município de Cajari/MA.
- 7. O Relatório de Auditoria do Controle Interno (peça 1, p. 382-384), contém a devida manifestação de acordo com o disposto na Instrução normativa TCU 71/2012, tendo concluído aquela instância de Controle pela irregularidade das respectivas contas, conforme Certificado de Auditoria (peça 1, p. 386) e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 1, p. 387).
- 8. Em Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 388), o Ministro da Saúde, na forma do art. 52 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, atesta haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das presentes contas.

- 9. Neste Tribunal, a instrução preliminar à peça 4 concluiu pela necessidade de citação somente do responsável Domingos do Nascimento Almeida, ex-prefeito de Cajari/MA, proposta que contou com a anuência da Unidade Técnica à peça 5.
- 10. Devidamente citado conforme oficio nº 1128/2014-TCU/SECEX/MA (peça 6), o responsável **recebeu pessoalmente** em sua residência a correspondência contendo o mencionado oficio. O Aviso recebimento retornou a esta secretaria devidamente assinado (peça 7).

EXAME TÉCNICO

Da revelia do Sr. Domingos do Nascimento Almeida

- 11. Regularmente citado, o responsável não compareceu aos autos. Operam-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3°, da Lei 8.443/1992.
- 12. O efeito da revelia não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do teor do mencionado dispositivo legal, vez que esse seguimento constitui decorrência lógica na estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu interesse. O próprio dispositivo legal citado vai mais além ao dizer que o seguimento dos atos, uma vez configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para o julgamento pela irregularidade das contas, como se pode facilmente deduzir.
- 13. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.
- 14. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: "Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes."
- 15. Configurada sua revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade das contas.
- 16. Portanto, deve-se ser imputado ao responsável **Domingos do Nascimento Almeida** (CPF 069.269.083-20) o débito de **R\$ 71.00,00** atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir de **31/5/2008**, até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, em virtude da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos em decorrência dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde à prefeitura municipal de Cajari/MA para a aquisição de uma unidade móvel de saúde para a Unidade Mista Maria da Paz Cardoso situada no referido município;
- 17. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do normativo citado (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1a Câmara, 6.182/2011-TCU-1a Câmara, 4.072/2010-TCU-1a Câmara, 1.189/2009- TCU-1a Câmara, 731/2008-TCU-Plenário, 1.917/2008-

TCU-2a Câmara, 579/2007-TCU-Plenário, 3.305/2007-TCU-2a Câmara e 3.867/2007-TCU-1a Câmara).

Da exclusão de responsabilidade do Sr. Joel Dourado Franco

- 18. Conforme instrução à peça 4, propõe-se a exclusão de responsabilidade do Sr. Joel Dourado Franco.
- 19. A súmula 230 do TCU disciplina que compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de co-responsabilidade.
- 20. Todavia, no caso sob análise, o repasse dos recursos se deu inteiramente no mandato do prefeito antecessor, Sr. Domingos do Nascimento Almeida, e a movimentação financeira da conta vinculada se deu de forma integral nesse período (peça 1, p.208). Além, disso há informação nos autos (peça 1, p.177) de que o sucessor, o Sr. Joel Dourado Franco, adotou medidas judiciais com vistas ao ressarcimento dos valores repassados.
- 21. Nesse sentido, a jurisprudência do TCU é no sentido de que deve haver a exclusão da responsabilidade do gestor, caso tenha sido registrada no processo a adoção de medidas judiciais para proteger o erário. Logo, deve-se excluir dos autos a responsabilidade do Sr. Joel Dourado Franco.

CONCLUSÃO

- 22. Diante da revelia do Sr. Domingos do Nascimento Almeida e inexistindo nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6°, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito, nos moldes dos artigos 1°, inciso I, e art. 16, inciso III, alínea "c", 19, caput, e art. 23, inciso III, da Lei 8.443/1992. Outrossim, mostra-se bastante razoável aplicação de multa ao responsável, com base no artigo 57 da Lei n. 8.443, de 1992.
- 23. Diante dos motivos expostos nos itens 18 a 21, deve-se excluir a responsabilidade do Sr. Joel Dourado Franco nos presentes autos.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

24. Entre os benefícios de controle do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar débito imputado, sanção aplicada pelo Tribunal de outros benefícios diretos e indiretos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

- 25. Ante o exposto, submeto os autos à consideração superior, propondo:
- 25.1. excluir o Sr. Joel Dourado Franco (CPF 759.390.703-10) do rol de responsáveis dos presentes autos;
- 25.2. considerar revel o Sr. **Domingos do Nascimento Almeida (CPF 069.269.083-20)** de acordo com o § 3°, inciso IV, do art. 12, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;
- 25.3. julgar irregulares as suas contas, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e art. 16, inciso III, alíneas "a", da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, e art. 209, inciso III, e art. 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, e condená-lo ao pagamento da Saúde a quantia de R\$ 71.000,00 atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir de 31/5/2008, até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, em virtude da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos em decorrência dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde à

prefeitura municipal de Cajari/MA para a aquisição de uma unidade móvel de saúde para a Unidade Mista Maria da Paz Cardoso situada no referido município;

- 25.4. aplicar a multa ao **Sr. Domingos do Nascimento Almeida (CPF 069.269.083-20)** prevista nos arts. 19, caput, e art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- 25.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;
- 25.6. dar ciência aos responsáveis da deliberação que vier a ser proferida.

São Luís/MA, 31/7/2014

(Assinado Eletronicamente)
José Nicolau Gonçalves Fahd
Auditor Federal de Controle Externo
Matrícula 9449-8